PROJETO DE LEI Nº 158/ 2025

Acrescenta os parágrafos §4º e §5º ao art. 1º da Lei nº 5.699, de 11 de fevereiro de 2000, com redação alterada pela Lei nº 6.324, de 04 de julho de 2003, para incluir os estudantes vinculados a programas de residência em saúde entre os beneficiários da meia passagem estudantil no Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido o §4º ao art. 1º da Lei nº 5.699, de 11 de fevereiro de 2000, com redação alterada pela Lei nº 6.324, de 04 de julho de 2003, que tem a seguinte redação:

§4º Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados em programas de residência em saúde, uniprofissional ou multiprofissional, credenciados pelo Ministério da Educação e/ou Ministério da Saúde, o disposto no caput deste artigo, desde que as atividades do programa sejam desenvolvidas em unidades de saúde situadas no Município de Salvador.

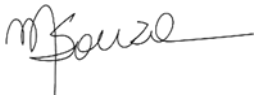
Art. 2º 1º Fica acrescido o §5º ao art. 1º da Lei nº 5.699, de 11 de fevereiro de 2000, com redação alterada pela Lei nº 6.324, de 04 de julho de 2003, que tem a seguinte redação:

§5º Para os fins desta Lei, entende-se como estudante de residência em saúde aquele que, mesmo já graduado, encontra-se em processo formal de formação, em regime de dedicação exclusiva, com atividades teóricas e práticas supervisionadas, contribuindo com o atendimento à população por meio do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 01 de maio de 2025.



Aladilce Souza
Vereadora do PCdoB

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade corrigir uma omissão do Município de Salvador ao não reconhecer, para fins de concessão da meia passagem estudantil, os estudantes regularmente matriculados em programas de residência em saúde — modalidade de pós-graduação lato sensu reconhecida pelo Ministério da Educação e pelo Ministério da Saúde.

Importante destacar que a legislação federal, as normativas do MEC, do SUS e inclusive decisões judiciais, já reconhecem os residentes em saúde como estudantes para todos os fins legais. O próprio Município reconhece estudantes de mestrado e doutorado como beneficiários da meia passagem, conforme disposto no §3º do art. 1º da Lei nº 5.699/2000, com redação alterada pela Lei nº 6.324/2003. No entanto, vem negando sistematicamente o direito aos residentes em saúde, mesmo diante da evidente simetria de condições.

Trata-se de uma categoria pequena, altamente qualificada e essencial à rede pública de saúde, que atua em regime de dedicação exclusiva, com carga horária elevada e bolsa mensal modesta, sem qualquer vínculo empregatício ou direitos trabalhistas. Muitos desses

estudantes dependem exclusivamente do transporte público para se deslocar entre campos de prática, aulas teóricas e suas residências. Negar-lhes o benefício da meia passagem representa não apenas uma contradição legal, mas também um retrocesso no reconhecimento da função social da residência como etapa formativa.

A medida ora proposta não amplia o conceito de estudante, mas apenas reafirma o que já é reconhecido legal e academicamente. Ademais, trata-se de um público numericamente restrito, o que não representa impacto orçamentário relevante para a administração municipal. A Prefeitura já possui sistema estruturado e orçamento destinado ao subsídio da meia passagem estudantil, sendo plenamente viável a sua aplicação à categoria de residentes.

Dessa forma, propomos o acréscimo do §4º ao art. 1º da Lei nº 5.699/2000, mantendo a técnica legislativa já adotada para inclusão dos estudantes de pós-graduação stricto sensu, sem prejuízo aos direitos anteriormente assegurados e com pleno respeito à lógica de isonomia e ao interesse público.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres vereadores para aprovação desta justa e necessária proposição.

Salvador, 01 de maio de 2025.

Aladilce Souza
Vereadora do PCdoB